

PARECER Nº 1491/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0016/01.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa acrescentar novo parágrafo 4º ao artigo 114 da Lei Orgânica, dispondo sobre a obrigatoriedade da concessão administrativa do solo e do subsolo para instalação de postes, antenas, fibras óticas, cabeamento para telefonia, distribuição de energia elétrica e telecomunicações dar-se sempre de forma onerosa.

Não obstante os meritórios propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois se insere em matéria reservada ao Executivo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 6º da LOM).

Com efeito, segundo o disposto pelo art. 111 da Lei Orgânica, a administração dos bens públicos municipais é atribuição do Prefeito que poderá autorizar o seu uso por terceiros "mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir" (art. 114 da LOM).

Compete ao Executivo, portanto, não apenas decidir sobre a conveniência ou não de autorizar o uso de bens públicos por terceiros como, também, de fixar o correspondente preço público.

Note-se que, não obstante seja de competência concorrente da Câmara e do Executivo legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas, certo que o exercício de tal competência deverá fazer-se nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, não podendo o pretendido pela propositura, qual seja, cobrar pela utilização do solo e do subsolo para instalação de cabos de fibra ótica, telefonia, distribuição de energia elétrica, telecomunicações e semelhantes, ser alcançado por intermédio da regulamentação de um tributo com a natureza de "taxa de uso", porque esta modalidade tributária não foi consagrada em nosso texto constitucional.

Nesse sentido a lição de Roque Antonio Carrazza que, ao discorrer sobre o assunto, enunciou:

"Efetivamente, quer-nos parecer que, ao mesmo tempo em que a Lei Maior, em seu art. 145, II, permitiu que as pessoas políticas instituíssem taxas de polícia e taxas de serviço, impediu viessem a criar outras modalidades de taxas (como taxas de uso, de obras, etc.). É o momento de recordarmos as velhas lições da doutrina germânica, no sentido de que toda outorga de competência encerra, ao mesmo tempo, uma autorização e uma limitação".¹

Note-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Ressalte-se, por fim, que o vício de iniciativa persiste ainda que o Legislativo se valha de Emenda à Lei Orgânica para disciplinar matérias da alçada do Executivo.

Com efeito, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inserção de matéria de iniciativa do Poder Executivo no texto da Lei Maior:

"E não tem relevo, por outro lado, o fato de estarem as normas impugnadas inseridas na Constituição do Estado do Paraná, e não se tratarem de normas ordinárias. O que importa é que houve usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, a qual não é menos grave por emanar de um Poder Constituinte que, sendo decorrente e meramente autônomo, não pode, evidentemente, sobrepor-se, por via transversa, ao estabelecido pelo Poder Constituinte originário e soberano". (trecho do relatório do Sr. Ministro Octávio Galloti, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175-1-PR)."

O projeto viola o princípio da independência e harmonia entre Poderes e esbarra no disposto pelos arts. 111 e 114 da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual somos,

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/11/01

Arselino Tatto - Presidente

Vanderlei de Jesus - relator

Humberto Martins

Laurindo
Celso Jatene
Gilson Barreto
Jooji Hato